

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº. 4997/26.

Pregão eletrônico nº 12 / 26.

Ref.: Impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Às 10:30 h do dia 28 / 04 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria Nº 2.352, de 19 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra contra as exigências do edital, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de ambulância, oriundo do Processo Administrativo n.º 4997 / 26.

Analisada a impugnação concluímos o seguinte:

ANÁLISE DO MÉRITO

Em que pesem as alegações da impugnante, os argumentos apresentados a impugnação **não merecem provimento**, conforme demonstrado a seguir.

DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (BASE OPERACIONAL E LICENCIAMENTO)

Não procede a alegação de que o edital impõe exigência de instalação prévia de base no Estado de São Paulo. O instrumento convocatório, em consonância com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, estabelece requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, especialmente quanto à logística, operacionalização e disponibilidade dos veículos, sem impor, em momento algum, a obrigatoriedade de sede ou filial prévia no Estado. Eventual necessidade de estrutura operacional apta à execução do contrato **decorre da própria natureza do objeto**, sendo plenamente legítima a exigência de condições que assegurem a continuidade, eficiência e prontidão do serviço, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que **não se confunde exigência de capacidade operacional com restrição geográfica indevida**. O edital não impede a participação de empresas de outros Estados, apenas exige que a futura contratada possua meios de executar o contrato de forma satisfatória. No mesmo sentido, quanto ao licenciamento dos veículos, eventual exigência deve ser interpretada à luz do interesse público local, especialmente considerando a natureza do serviço (transporte de pacientes), a necessidade de integração com sistemas locais e a fiscalização pelos órgãos competentes. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, não veda exigências técnicas justificadas, sendo vedadas apenas

aquelas desprovidas de fundamento. No presente caso, as condições editalícias guardam pertinência com a execução do objeto e não configuram restrição indevida.

DA SUPOSTA OMISSÃO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Também não assiste razão à impugnante quanto à alegada necessidade de inclusão de novas exigências. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir **apenas os documentos estritamente necessários** para comprovação da capacidade técnica, sendo vedada a inclusão de exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir a competitividade. No caso em análise, o objeto do certame consiste na **locação de ambulâncias**, e não na prestação direta de serviços médicos ou de atendimento pré-hospitalar.

Dessa forma:

- **Registro no CRM:** não se mostra obrigatório, uma vez que a contratação não envolve atividade médica direta, mas sim disponibilização de veículos. A exigência seria indevida e potencialmente restritiva.
- **Alvará sanitário e CNES:** tais exigências estão relacionadas à prestação de serviços de saúde, não sendo automaticamente aplicáveis à mera locação de veículos, podendo ser exigidas oportunamente na fase de execução contratual, se necessário.
- **Certificações ISO 9001 e ISO 45001:** a exigência de certificações internacionais, sem justificativa técnica específica, configura restrição indevida à competitividade, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle. A Lei nº 14.133/2021 não impõe tal obrigatoriedade.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que foi devidamente observado no presente edital. Importante destacar que o excesso de exigências, como pretendido pela impugnante, **poderia comprometer a ampla competitividade do certame**, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DO EQUILÍBRIO ENTRE COMPETITIVIDADE E SEGURANÇA CONTRATUAL

O edital foi elaborado com base em critérios técnicos previamente definidos na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), buscando equilibrar:

- a garantia da execução adequada do objeto; e
- a ampliação da competitividade entre os licitantes.

As exigências constantes do instrumento convocatório mostram-se **adequadas, suficientes e não excessivas**, atendendo plenamente ao interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria de Saúde

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Reafirma-se a presunção de legitimidade do ato administrativo convocatório, cujas exigências foram motivadas e visam exclusivamente atender ao interesse público, garantindo um serviço de saúde de alta qualidade, seguro e eficiente para a população de Carapicuíba.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Esta decisão será publicada no portal da transparência.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz, - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua